



PROCESSO	SEI: 00176.000841/2024-91
INTERESSADO	Plenário do CAU-RS
ASSUNTO	Contribuições sobre o anteprojeto de intervenção em CAU/UF

DELIBERAÇÃO Nº 009 – CAURS/PLEN/COA

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO - RS – (CAURS/PLEN/COA), reunida extraordinariamente de forma remota pelo aplicativo *Microsoft Teams*, no dia 25 de Abril de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício Circular nº 034/2024-CAU/BR-PRES o qual encaminhou, para contribuições, aos CAU/UF, sobre o anteprojeto de regularização do funcionamento e intervenção nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando o Regimento Interno do CAU/RS, Art. 29. inciso I: "Compete ao Plenário do CAU/RS: apreciar e deliberar sobre atos destinados a regulamentar e executar a aplicação da Lei nº 12.378, de 2010, do Regimento Geral do CAU, das resoluções do CAU/BR, das deliberações plenárias e dos demais atos normativos baixados pelos CAU/BR e CAU/RS, bem como resolver os casos omissos;

Considerando discussão sobre o assunto, em reunião da COA-CAU/RS e no Fórum de Presidentes de CAU/UF;

DELIBERA:

1 - Propor o encaminhamento de contribuição ao CAU/BR, a partir da minuta de Deliberação Plenária anexa a esta deliberação.

2 - Encaminhar esta deliberação ao Plenário do CAU/RS.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 25 de abril de 2024

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO - RS - CAU/RS

(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.

Coordenadora	Vivian Ribeiro Magalhães	X
Coordenador-Adjunto	José Daniel Craidy Simões	X
Membro	Amanda Schirmer de Andrade	X
Membro	Isabel Cristina Valente	X
Membro	Antônio Cesar Cassol da Rocha	X

Histórico da votação:

10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO - CAU/RS

Data: 25/04/2024

Matéria em votação: Contribuições sobre o anteprojeto de intervenção em CAU/UF

Resultado da votação: Sim (05) Não (00) Abstencões (00) Ausências (00), Total (05)

Impedimento/suspeição: -

Ocorrências: -

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Vivian Ribeiro Magalhães

Assessoria Técnica: Mônica dos Santos Marques

ANEXO

PROCESSO	Protocolo
INTERESSADO	Plenário do CAU/RS
ASSUNTO	Contribuições referentes ao anteprojeto de resolução que pretende regulamentar o tema “intervenção do CAU/BR nos CAU/UF”

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº XXXX/2024

Homologa as contribuições e considerações feitas pela COA-CAU/RS sobre o anteprojeto de resolução que pretende regulamentar o tema “intervenção do CAU/BR nos CAU/UF”.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente no, no dia de de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e;

Considerando o princípio constitucional da segurança jurídica, que constitui-se no direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais;

Considerando o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, que na presente análise constitui-se no direito de cada CAU/UF ser ouvido e apresentar sua defesa durante o curso do processo para apuração dos fatos, sendo que o direito ao contraditório é a proteção ao direito de defesa, de natureza constitucional, conforme consagrado no artigo 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”; já a ampla defesa corresponde ao direito da parte de se utilizar de todos os meios a seu dispor para alcançar seu direito, seja através de provas ou de recursos;

Considerando que todos os atos praticados pela Administração devem ser motivados, sendo que, no presente caso, por se tratar de um ato extremo para a preservação do interesse público do Sistema CAU, faz-se necessário fundamentar de forma clara, explícita e congruente o ato administrativo que determina uma intervenção;

Considerando que o CAU é o conjunto autárquico formado pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa;

Considerando que a autonomia dos entes do conjunto autárquico ficará garantida pelo exercício das suas competências privativas e pela caracterização da descentralização, conforme competências legais e meios de controle, visando à prestação de serviços de modo amplo e uniforme e ao atendimento do interesse público;

Considerando que, na análise ora realizada, entende-se que o pacto federativo é o conjunto de dispositivos constitucionais que configuram a moldura jurídica, as obrigações financeiras, a arrecadação de recursos e os campos de atuação dos entes federados, condição esta que norteia toda a estrutura e funcionamento do Sistema CAU (BR e UFs);

Considerando a excepcionalidade e a gravidade da medida de intervenção do CAU/BR nos CAU/UF e suas consequências em sentido amplo; e que, em face disso, um procedimento de tal grau de complexidade deve respeitar regras estritas, muito bem definidas, com baixíssimo ou quase nulo espaço para disposições arbitrárias e abstratas;

Considerando que o anteprojeto de resolução apresentado pela COA-CAU/BR apresenta, até o presente momento, disposições muito amplas, incompatíveis com a complexidade do tema;

Considerando que o art. 1º do anteprojeto não discrimina as hipóteses de intervenção, gerando insegurança jurídica para os gestores do CAU/UF;

Considerando que a redação do §1º do art. 2º do anteprojeto, ao estabelecer rol demasiado amplo de legitimados para efetuar representação, pode favorecer o uso indiscriminado do instituto, podendo gerar eventual abuso de denúncias infundadas;

Considerando que, ao contrário da disposição contida no §2º, do art. 2º do anteprojeto, não pode o Presidente do CAU/BR, individualmente, ser responsável pela verificação de “indícios mínimos” à instauração de procedimento de intervenção;

Considerando que, também ao contrário da disposição contida no §2º, do art. 2º do anteprojeto, não se poderia instaurar um procedimento de tamanha complexidade com base apenas em “indícios mínimos”, já que o anteprojeto não menciona que tal etapa seria apenas de “admissibilidade”, e sim como fundamento para instauração e julgamento definitivo; a instauração só poderá ocorrer diante de elevado grau de comprovação de irregularidades praticadas, não meramente em indícios;

Considerando que, na atual redação do anteprojeto, não há previsão para que o CAU/UF seja notificado para eventualmente investigar, processar, julgar possível irregularidade, sem que para isso seja necessária a intervenção de plano; identificada eventual irregularidade, deve ser aberto prazo para as devidas averiguações no âmbito do próprio CAU/UF;

Considerando que a redação do §3º do art. 2º dá margem à demasiada discricionariedade ao Plenário do CAU/BR quanto à forma, finalidade, modalidade, objeto, prazo, etc.; ao contrário disso, tais medidas precisam ser pré-estabelecidas, de amplo conhecimento, sem oportunizar tratamentos anti-isonômicos entre os CAU/UF;

Considerando que a redação do §4º do art. 2º, equivocadamente, prevê quórum simplificado para a instauração e aprovação do projeto de resolução de intervenção, quando deveria em realidade prever o quórum qualificado, tal qual o previsto regimentalmente para a destituição de Presidentes de CAU/UF;

Considerando que a redação do §6º do art. 2º permite a intervenção sem a notificação prévia dos CAU/UF, e considerando a excepcionalidade e a gravidade da medida, as hipóteses da adoção desse procedimento precisam ser pré-definidas, pormenorizadas na norma e constando expressamente, de forma a evitar prejuízos organizacionais e institucionais;

Considerando a redação do §2º do art. 2º, do anteprojeto, deve vir a constar na minuta uma previsão de sanção para aquele(a) que apresentar representação sabidamente falsa ou infundada, verificada a prática de abuso de direito;

Considerando que, em relação aos incisos I, II e III do art. 4º, deve ser estabelecida uma ordem sucessória de ocupação dos cargos, assim como uma predefinição de quem são os possíveis representantes do CAU/BR, interventor, integrantes de comissão temporária, evitando-se arbitrariedades;

Considerando a redação do §2º do art. 4º, os critérios para definição de reincidência devem ser explicitados na norma, a fim de evitar interpretações equivocadas das possíveis nuances de uma ou outra situação que efetivamente venha a ocorrer;

Considerando imperativo promover a ampla aplicação das atribuições assumidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo através da Lei nº 12.378/2010, sugere-se um reconhecimento detalhado da situação presente nos CAU/UF, bem como o estabelecimento de estratégias de aplicação da referida lei e demais normativos;

Considerando, por fim, que estas considerações realizadas são as possíveis no curto espaço de tempo destinado à análise e contribuições, e que se faz necessário o aperfeiçoamento do anteprojeto, não excluindo outras que venham a ser suscitadas no decorrer do processo de elaboração da norma;

DELIBEROU por:

1 – Oficiar o CAU/BR solicitando as necessárias complementações no anteprojeto de regularização do funcionamento e intervenção nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, observando as considerações acima realizadas, haja vista que o documento, no presente momento, mostra-se insuficiente e incompatível com a complexidade que o tema exige;

2 - Solicitar ao CAU/BR que, após realizados os acréscimos, supressões e ajustes necessários, remeta o documento para nova análise por parte dos conselheiros federais, CAU/UF e Fórum de Presidentes de CAU/UF, estabelecendo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para revisão e contribuições;

3 – Informar ao CAU/BR que, caso venha a ser aprovado o anteprojeto nos moldes atuais, será inafastável a irrisignação do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com votos favoráveis, das conselheiras e dos conselheiros; e ausências, das conselheiras e dos conselheiros

Porto Alegre – RS, de de 2024.

ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA
Presidente do CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **VIVIAN RIBEIRO MAGALHÃES, Coordenador(a)**, em 30/04/2024, às 10:58, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **9117A1B0** e informando o identificador **0219059**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000841/2024-91

0219059v2